



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 025.2012.000744-5/001; 0000744-102012.815.0251

RELATORA : Juíza Convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
PROMOVENTE : Maria José Ferreira Costa
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite
PROMOVIDO : Município de Patos
ADVOGADO : Abraão Pedro Teixeira Júnior
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos
JUIZ : Ramonilson Alves Gomes

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RATEIO DO FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 QUE NÃO DISCIPLINA A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL ESPECÍFICA. VALORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA SUMULADA PELO PLENO DO TJPB. PROVIMENTO.

“Na ausência de intervenção da União no feito demonstrando o seu interesse, não há no que se falar em competência da Justiça Federal” (TJPB; AC 094.2012.000255-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 30/07/2013).

Sem lei local prevendo o pagamento de abono salarial dos valores considerados sobras dos recursos do FUNDEB, não se mostra viável o deferimento do pleito em que se postula tal verba, haja vista a necessidade de normatização quanto a forma pela qual deverá ser apurado o valor, o modo de pagamento, bem como, o estabelecimento de critério objetivos para sua concessão, cumprindo ressaltar que tais regras deverão ser definidas pelo gestor do fundo, a fim de preservar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, nos moldes delineados do art. 37, *caput*, da Carta da República.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo de Direito da

5ª Vara daquela Comarca que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Rateio do FUNDEB) c/c Cobrança movida por Célia Maria Daniel, julgou procedente o pedido autoral, para determinar que o Promovido pague à Promovente a cota-parte do rateio do resíduo do FUNDEB, valor aluno/ano 2010, cujo montante deve ser apurado sobre a quantia de R\$ 376.813,03 (trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e treze reais e três centavos).

Não houve recurso voluntário, porém, os autos subiram a este Tribunal por força do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 126/128.

É o relatório.

DECIDO

“Ab initio”, imperioso destacar que a matéria já foi dirimida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000682-73.2013.815.0000, no qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que **“o rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria”**.

Nesse sentido, apesar de ainda não ter sido lavrada a respectiva Súmula sobre o tema, inegável que o TJPB pacificou a questão.

No caso dos autos, não foi comprovada a existência de legislação municipal regulamentando o assunto, sendo regra básica de qualquer ordenamento jurídico que aspira à justiça e à racionalidade, a observância do princípio da legalidade, notadamente, diante da necessidade de se estabelecer o valor, forma de pagamento e critérios objetivos para a concessão do benefício, uma vez que a lei federal é omissa acerca do assunto.

Com estas considerações, ressei que a sentença encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, § 1º-A, do

CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Isso posto, **PROVEJO** a Remessa Necessária.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de junho de 2014.

Juíza Convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
Relatora